

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 421, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microrregião do Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, assim como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Neudo Campos

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO VALVERDE

O ilustre Deputado Neudo Campos apresentou voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, de autoria do Deputado Carlos Souza, por entender que o mesmo é meritório.

No entanto o Projeto de Lei Complementar nº 421/2008 é apenas autorizativo, uma vez que seu objeto é somente autorizar o Poder Executivo a criar um pólo de desenvolvimento. Ou seja, ele é totalmente dispensável, uma vez que o Poder Executivo dele prescinde para praticar ato de sua competência.

Ao autorizar outro Poder a realizar algum ato, a proposição investe contra o princípio da separação dos Poderes. De acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo só deve sujeição ao Legislativo nos casos expressamente previstos em seu texto, na forma de autorização prévia do Congresso Nacional ou, de acordo com o caso, do Senado Federal.

Lembramos ainda que há súmula de jurisprudência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Câmara dos Deputados que considera inconstitucionais os projetos autorizativos. *In verbis*:

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência privativa, é inconstitucional”.

Ademais, a proposição em foco alega fundamentar-se no art. 43 da Constituição Federal, onde se afirma que a União pode, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades sociais. No entanto, quando se agrupam municípios limítrofes, dentro de um mesmo Estado, para a formação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o § 3º do art. 25 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 25. ...

...

“§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Assim, no nosso entendimento, a articulação a que se refere o art. 43 do texto constitucional diz respeito apenas a espaços que envolvam, necessariamente, duas ou mais unidades federativas. Caso contrário, a União estaria invadindo o campo normativo estadual.

Desde que a região envolva municípios de mais de uma Unidade da Federação, a União pode, sim, estabelecer algumas condições para a ação pública em determinado espaço geográfico que, por suas características singulares, requer a atuação simultânea da União, dos Estados e dos municípios. Nesse caso, formam-se regiões administrativas para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais. O objetivo é buscar, na área, uma adequada

articulação da ação administrativa da União e dos Estados envolvidos.

No caso do Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, os dois municípios que formarão o Pólo de Desenvolvimento pertencem ao Estado do Amazonas, sendo, portanto, matéria que melhor se enquadra na esfera da administração estadual. Em nosso entendimento, uma lei federal instituindo o pólo proposto seria uma interferência desnecessária em um assunto de interesse do Estado do Amazonas.

Reiterando não se tratar de análise depreciativa quanto ao mérito da proposição, conclamo os nobres pares a rejeitarem o Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, pelas razões já expostas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO